



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração
Fls. 048
Rubrica: ca

CONCORRÊNCIA nº 079/2013 - Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos e orçamento geral, destinados a construção, adequação e reforma de instalações de unidades escolares e edifícios administrativos da Secretaria de Educação do Município.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, aos 02 dias de outubro de 2013, face ao julgamento das propostas realizado em 23 de setembro de 2013. E ainda, Contrarrecurso interposto tempestivamente pela empresa **MAGNUS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, aos 14 dias de outubro de 2013.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda, requer a reforma do julgamento que a desclassificou do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Joinville.

A Magnus Engenharia, Construções e Representações Comerciais Ltda requer a manutenção da decisão que culminou com a desclassificação da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda.

É o relatório.



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração
Fls. 047
Rubrica: ca

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de junho de 2013 foi deflagrado processo licitatório para a Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos e orçamento geral, destinados a construção, adequação e reforma de instalações de unidades escolares e edifícios administrativos da Secretaria de Educação do Município

O recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 23 de agosto de 2013, sendo a sessão suspensa para julgamento da habilitação.

Os licitantes foram informados do julgamento da habilitação em 10 de setembro de 2013. Foram habilitadas as seguintes empresas: Magnus Engenharia Construções e Representações Comerciais Ltda. e Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda.

Em 20 de setembro de 2013, a Comissão de Licitação realizou sessão pública para abertura das propostas comerciais. Na oportunidade, após a abertura das propostas, a Comissão disponibilizou as propostas, para análise dos representantes credenciados.

No decorrer da análise a empresa Magnus Engenharia, Construções e Representações Comerciais Ltda identificou que os cálculos dos custos unitários da planilha da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda não estavam corretos. Dessa forma, a Comissão realizou a conferência dos valores e verificou uma diferença de R\$143,37, entre o valor global apresentado pela empresa e o resultado da conferência realizada pela Comissão. Porém, considerando que o representante da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda estava presente na sessão, a divergência identificada na planilha foi sanada pelo próprio representante. Todavia, diante aos demais apontamentos realizados pela Magnus Engenharia, Construções e Representações Comerciais Ltda, a Comissão decidiu suspender a sessão para julgamento das propostas. O julgamento das propostas ocorreu em 23 de setembro de 2013 e os interessados tiveram ciência do julgamento em 26.09.2013.



Secretaria de Administração

Conforme Ata para Julgamento das Propostas, a Comissão decidiu desclassificar a proposta da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda, pois a proposta de preços apresentada pela empresa apresentou divergências em relação ao valor global indicado, o qual não condiz com os valores e quantitativos indicados na própria planilha e ainda em atendimento ao item 10.3.5 do edital, o qual menciona que *abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores (...)*.

Por fim, a Comissão decidiu Classificar em 1º lugar a proposta da empresa Magnus Engenharia, Construções e Representações Comerciais Ltda.

III – MÉRITO

Alega a empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda que os erros apresentados no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a proposta poderá ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Cumprе mencionar que o motivo da desclassificação da proposta da empresa recorrente, não foi o erro no preenchimento da planilha, tal fato, foi inclusive sanado na própria sessão de abertura.

Ocorre, que no decorrer do julgamento, a Comissão verificou que não foi possível determinar o valor correto ofertado, uma vez que o BDI indicado na proposta e na composição, não é o mesmo aplicado nos valores.

A recorrente apresentou sua defesa baseada nas disposições contidas nos itens 9.3 e 10.3.4 do Edital.

Vejamos:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.3 - Declaração de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

(...)

10.3 – Envelope nº 2 – Proposta

(...)



Secretaria de Administração

10.3.4 - Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital”.

Ressalta o recorrente que o próprio item 9 admite falhas ou omissões na proposta.

No que tange ao atendimento do item 9.3, a recorrente fez menção a declaração apresentada. No entanto, a desclassificação se deu por desrespeito ao item 10.3.5.

Notadamente, as falhas ou omissões a qual refere-se o item 9, não se aplica ao caso concreto, uma vez que inicialmente, na sessão de abertura foi oportunizado à empresa, a correção dos cálculos dos custos unitários, conforme a ata para abertura das propostas:

No decorrer da análise a empresa Magnus Engenharia, Construções e Representações Comerciais Ltda identificou que os cálculos dos custos unitários da planilha da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda não estão corretos. Dessa forma, a Comissão realizou a conferência dos valores e verificou que uma há uma diferença de R\$143,37, entre o valor global apresentado pela empresa e o resultado da conferência realizada pela Comissão. Porém, considerando que o representante da empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda estava presente na sessão, a divergência identificada na planilha foi sanada pelo próprio representante

Contudo, o erro ainda identificado no julgamento das propostas, é muito mais do que uma mera irregularidades ou omissão, trata-se de um erro na elaboração da planilha.

Portanto, nesse caso, não é possível a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no tocante ao item 10.3.4, como requer o recorrente.

O erro identificado na planilha da empresa não permite, nem mesmo auferir qual é seu valor exato e em consonância com o que dispõe o item 10.3.5 do edital, vejamos:

Abertas as propostas, estas serão tidas como **imutáveis e acabadas**, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital. (grifo nosso)

Importante destacar o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração

Fls. 044

Rubrica: 901

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas.

Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. **No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas.** Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. **Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641). (grifo nosso)

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, **como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação.** (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123)

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar uma proposta onde nem mesmo é possível confirmar seu valor correto.

A forma como foi apresentada a proposta pela empresa Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda, com erros e vícios insanáveis, são motivos suficientes para sua desclassificação. 90

A recorrente aduz ainda que sua a proposta é a mais vantajosa para o Município, todavia, cumpre mencionar que a proposta mais vantajosa, nem sempre é a com menor preço, mas sim melhor atende aos objetivos da Administração expressos no edital. R



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração
Fls. 013
Rubrica: ca

O fim visado pela Administração é efetivamente a obtenção de proposta mais vantajosa, desde que, atendidos os requisitos necessários.


IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**


Silvia Mello Alves


Edineide Mello de Ávila


Makelly Diani Ussinger


Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 23 de outubro de 2013.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva